



À vista dos elementos constantes dos autos e diante da sindicância realizada pela Polícia Federal que comprova estar a prole brasileira sob a guarda e dependência econômica do estrangeiro, DEFIRO o pedido de permanência definitiva.
Processo nº 8505-005464/99-00 Fernando Luis Lado

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo nº 8505-027400/00-58 - Anthony Lynn Barrihart

Faça as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva, tendo em vista que o interessado não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80.
Processo nº 8505-044974/2000-34 - Jesus Fernando Javier Angulo Rullier

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA

Faça as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os presentes pedidos de permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 8505-013661/99-58 - Abdon Flores Osis
Processo nº 8505-013742/99-58 - Domenico Tedeschi
Processo nº 8505-013980/99-36 - Jong In Park e You Duk Na
Processo nº 8505-014023/99-27 - Silvia De Bernardinis
Processo nº 8505-014073/99-03 - Young Il Ham e Myung Hee Choi
Processo nº 8505-014109/99-41 - Maria Livia Guzman Soto
Processo nº 8505-014306/99-41 - Qiu Genjun e Zhang Ruhua
Processo nº 8505-018742/99-35 - Fernando Salazar Banol
Processo nº 8505-018770/99-71 - Jorge Antonio Jossurum Panchault e Yaneth Erlinda Boltran Romero

Faça as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os presentes pedidos de permanência, nos termos do art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 8280-008497/99-49 - Milko Andy Sacha Bulc
Processo nº 8505-013768/99-41 - Werner Sippl
Processo nº 8505-013771/99-56 - Angeli Stefano
Processo nº 8505-014034/99-43 - Davide Scirto
Processo nº 8505-019003/99-05 - Jose Manuel Zamora Munoz
Processo nº 8505-023900/00-39 - Jean Bruno Fernandez

INDEFIRO os presentes pedidos de Reunião Familiar, tendo em vista que os interessados encontram-se em lugares incertos e não sabidos.

Processo nº 8507-000468/96-49 - Tourad Sharifpour
Processo nº 8000-026904/97-28 - Joon Won Park
Processo nº 8000-027241/97-78 - Bok Soon Min

INDEFIRO o presente pedido de Republicação, tendo em vista que o interessado encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 8505-001352/93-31 - Humberto Eduardo Castro Pardo

INDEFIRO o presente pedido de Republicação, por estar a interessada ausente do País.
Processo nº 8389-003791/96-40 - Eva Olinda Armoa de Ribeiro

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva, por falta de amparo legal.
Processo nº 8436-000145/96-17 - Edison Atahualpa Martinez Gonzalez

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva, tendo em vista que o interessado não se enquadra nas condições do art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80.
Processo nº 8505-162278/96-43 - Carlos Enrique Rogazela Tello

MARIA OLÍVIA SACRAMENTO DE MIRANDA ALVES
Substituta

(Of. El. nº 76/2001)

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

Departamento de Aviação Civil

Subdepartamento de Infra-Estrutura

PORTARIA Nº 667/SIE, DE 16 DE ABRIL DE 2001

Autoriza o funcionamento da TRANSEL-
PER TRANSPORTES DE CARGAS E
SERVIÇOS LTDA - ME, como Agência de
Carga Aérea. Nº de código DAC 2289.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 039/DGAC, de 15 de janeiro de 2001, publicada no Bol. Int. Ost. nº 012, de 17 de janeiro de 2001 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/093486/2001,

resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa TRANSEL-
PER TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 00.633.841/0001-36, com sede na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as leis, instruções e determinações baixadas pelo Departamento de Aviação Civil DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Subordinação da abertura de filiais à aprovação do DAC; e 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig. Eng. - FRANCISCO MOACIR FARIAS MESQUITA

PORTARIA Nº 708/SIE, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Autoriza o funcionamento da MWF MUL-
TIMODAL LTDA, como Agência de Carga
Aérea. Nº de código DAC 2291.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 039/DGAC, de 15 de janeiro de 2001, publicada no Bol. Int. Ost. nº 012, de 17 de janeiro de 2001 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/093629/2001,

resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa MWF MUL-
TIMODAL LTDA, CNPJ 04.394.994/0001-29, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as leis, instruções e determinações baixadas pelo Departamento de Aviação Civil DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Subordinação da abertura de filiais à aprovação do DAC; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig. Eng. - FRANCISCO MOACIR FARIAS MESQUITA

PORTARIA Nº 710/SIE, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Autoriza o funcionamento da GTI LOGÍS-
TICA E TRANSPORTES LTDA, como
Agência de Carga Aérea. Nº de código
DAC 2290.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 039/DGAC, de 15 de janeiro de 2001, publicada no Bol. Int. Ost. nº 012, de 17 de janeiro de 2001 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/093553/2001,

resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa GTI LO-
GÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 02.919.281/0001-06, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as leis, instruções e determinações baixadas pelo Departamento de Aviação Civil DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Subordinação da abertura de filiais à aprovação do DAC; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig. Eng. - FRANCISCO MOACIR FARIAS MESQUITA

(Of. El. nº 41/2001)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.081-48, de 24 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a receber de empresas públicas federais, como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito a União, títulos públicos

federais pelo valor de face, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.081-48, de 2001.

Parágrafo único. O valor econômico total dos títulos públicos a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 25% do lucro líquido ajustado da empresa no exercício financeiro referente às obrigações, observado o disposto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EVERARDO MACIEL

(Of. El. nº 552/2001)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO
MÊS DE ABRIL DE 2001

Processo nº: 13805.002760/95-81

Recurso nº: 120.890

Matéria: IRPJ E OUTROS EX: 1990 E 1991

Recorrente: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚ-
STRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida: DRJ em SÃO PAULO - SP

Sessão de: 12 de abril de 2000.

Acórdão nº: 103-20.274

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO

A tributação com base em arbitramento de produção com fundamento em matérias-primas consumidas deve ser alicerçada em elementos indiciários capazes de trazer a convicção da ocorrência dos fatos que embasaram o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material. Quando os indícios encontrados não oferecerem as condições de segurança da ocorrência do ilícito fiscal devem ser buscados outros elementos indiciários que alicercem a presunção de omissão de receitas, mormente quando a quantidade de matérias-primas consumidas foi encontrada mediante o uso de fórmula aplicada linearmente, não permitindo levar-se em conta as variáveis embutidas no processo industrial, decorrentes da qualidade da matéria-prima empregada, quebras, perdas e variação na quantidade do composto efetivamente utilizadas, não coincidente com a formulação apresentada ao órgão controlador. Face à inobservância de tais preceitos revela-se improcedente a exigência fiscal.

Recurso voluntário-provido.

Por unanimidade de votos de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso. A recorrente foi defendida pelo Dr. Antônio de Carvalho, inscrição OAB/SP nº 64.055.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

RELATORA

Processo nº: 10580.007241/96-10

Recurso nº: 121.015

Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 E 1993

Recorrente: COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DRJ em SALVADOR - BA

Sessão de: 18 de agosto de 2000.

Acórdão nº: 103-20.376

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PERÍODO-BASE DE 1991 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA - Se inequívoca a prova de que a retificação pelo fisco de valores ostentados nos saldos das contas do ativo permanente e patrimônio líquido em 31.12.90, gerada por ausência ou insuficiência de contabilização de correção monetária, não há que se falar em decadência do direito de lançar, ocorrido sobre fatos geradores no período base de 1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGATORIEDADE - A insuficiência de correção monetária das contas patrimoniais, legalmente sujeitas à correção monetária, implica em redução indevida do lucro líquido do exercício, justificando-se a exigência fiscal da diferença de imposto correspondente.

TRIBUTação DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É assente o entendimento de que, inalterada a base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação no auto de infração principal, deve o lançamento decorrente ser mantido, haja vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso desprovido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.

RELATOR

Processo nº: 10940.000096/96-10

Recurso nº: 112.769

Matéria: IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1994

Recorrente: VERDEA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRJ em CURITIBA - PR

Sessão de: 09 de novembro de 2000

Acórdão nº: 103-20.438

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - A existência de contradição entre a decisão e os fundamentos de decidir ensejam o acolhimento dos embargos e a revisão do julgado, na forma do § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 07/70 - FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - O fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, eleitos pela LC 07/70, art. 6º e parágrafo único, é o sexto mês anterior à efetivação do depósito, ou seja, do vencimento da obrigação.